



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 28/02/2018
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 156/2014 Ementa: Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	O PLS 156/2014 visa a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame. - Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
2	PLS 56/2015 Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim Relatoria <i>ad hoc</i> : Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	O PLS tem por objetivo atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no curso da legislatura em que forem expedidas. O Relator propõe a aprovação com emendas que estendem as medidas propostas no PLS aos membros das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais e para garantir que a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que representa os deputados estaduais em todo País, possa emitir o documento em parceria com as Casas Legislativas estaduais. Também suprime dispositivo que dispõe que a mesma regra de validade de identidades parlamentares ora proposta também se aplique aos servidores efetivos ou comissionados do Poder Legislativo, argumentando que tal medida desvia-se dos propósitos imbuídos na matéria, haja vista que a principal razão de ser da proposição legislativa em análise é, como salienta seu autor na respectiva justificativa, a questão da imunidade de que gozam os parlamentares. - Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 22/2017</p> <p>Ementa: Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS estipula prazo de vigência e cria o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. O projeto enumera as cláusulas essenciais das parcerias, entre as quais inclui a constituição de um fundo de reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento. Ademais, o PLS objetiva estabelecer prazo máximo de cinco anos para a duração das parcerias diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo a promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos.</p> <p>- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
4	<p>PLS 193/2011</p> <p>Ementa: Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Davim</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 426/2012</p> <p>Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Amorim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.	<p>O PLS 193/2011 determina que 15% do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito.</p> <p>O PLS 426/2012 visa a destinar 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, altera o art. 32 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.</p> <p>A CAS aprovou parecer pela rejeição do PLS 193/2011 e pela aprovação do PLS 426/2012, com a Emenda nº 1 – CAS que teve o objetivo de aprimorar tecnicamente a redação do § 2º do art. 3320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.</p> <p>A relatora da CCJ manifesta-se pela rejeição do PLS 193/2011 e da emenda nº 1-CAS, e pela aprovação do PLS 426/2012, por entender que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, previsto no PLS 426/2012, é mais adequado ao enfrentamento da grave questão de saúde pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS 193/2011. Quanto à Emenda da CAS, manifesta-se pela rejeição para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da Lei do SUS e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, em especial, a descentralização.</p> <p>Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS 426/2012, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, foi apresentada emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS 426/2012 com esse objetivo.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;</p> <p>- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão das matérias;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 459/2016</p> <p>Ementa: Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O PLS tem o objetivo de regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para criar o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado. Tal contrato poderá ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato. Entre as medidas propostas para a regulamentação, destacam-se: (i) o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período; (ii) as suas finalidades essenciais incluem o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados; (iii) as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, inclusive autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.</p> <p>- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>
6	<p>PLS 567/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.</p> <p>Autoria: Senadora Sandra Braga</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta</p>	<p>O PLS visa a criar obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito. Para isso acrescenta um segundo parágrafo ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.</p> <p>A Relatora apresenta emendas para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas arrecadadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso a Informação, de modo que o não cumprimento da divulgação das informações sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 32, inciso I, da referida lei. Também é alterada a ementa do PLS.</p> <p>- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 320/2017</p> <p>Ementa: Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Muniz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta</p>	<p>A proposta modifica a Lei do Processo Administrativo Federal para tratar dos direitos do administrado em processos administrativos sancionadores. As disposições tratam de: a) necessidade de concreta fundamentação das decisões de processos administrativos sancionadores; b) direito de vista dos autos; c) direito à produção probatória; d) reexame necessário das decisões administrativas condenatórias; e) obrigatoriedade de publicação de ementário de decisões; e f) vedação a que os processos punitivos sem decisão constem de certidões.</p> <p>Emendas apresentadas pela relatora promovem, em síntese, as seguintes modificações no texto: (i) alteração da ementa do projeto; (ii) supressão de itens que dizem respeito a direitos já previstos em legislação; (iii) supressão da exigência de reexame necessário de decisões condenatórias, com a inclusão de dispositivo prevendo que decisões que imponham ou agravem sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, a não ser que tenham sido proferidas por órgão colegiado; (iv) previsão de que processos punitivos sem decisão há mais de cento e oitenta dias não constem de certidões que possam prejudicar o interessado; (v) inserção de dispositivo que regulamenta dosimetria das sanções administrativas; (vi) modificação da periodicidade da publicação das ementas das decisões punitivas, que passa a ser semestral.</p> <p>- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 171/2012</p> <p>Ementa: Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Ivo Cassol</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Ana Amélia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto busca estabelecer procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.</p> <p>A Relatora apresenta substitutivo cujo objetivo é tornar o projeto mais condizente com seus propósitos e escoimá-lo de conflitos com dispositivos constitucionais vigentes, bem como tornar mais factível a implantação das medidas a que se propõe, nos seguintes termos: (i) alterar a ementa e o art. 1º da proposição, de forma a incluir a União no âmbito de aplicação de eventual norma que venha a ser aprovada. Isso se destina a adequar o projeto ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da CF, que prevê competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (ii) modificar o escopo da proposição, retirando os medicamentos, cuja compra mediante processo de licitação simplificado, em razão do enorme volume de recursos financeiros envolvidos, exige maiores cuidados; (iii) ampliar a abrangência da proposição para incluir todos os materiais de consumo médico-hospitalar, ao invés de contemplar apenas o assim denominado “material penso”, ou seja, aquele geralmente aplicado sobre feridas com o objetivo de proteção e tratamento (compressa, gaze etc.); (iv) excluir o comando que obriga empresas a manterem sítio na internet que dê publicidade de suas vendas ao poder público e dos preços que praticam; (v) retirar o art. 5º da proposição, que prevê que o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado, definido no projeto, seja garantido por meio de termo específico com os recursos destinados ao ente federado pelo FPE ou do FPM, o que for aplicável; (vi) transformar a venda direta de produtos, sem intermediários, em opção, não obrigação; (vii) eliminar a participação obrigatória em procedimentos licitatórios de produtores integrantes das administrações dos pares da União na Federação, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal; (viii) alterar o regime de garantia contratual, com a inclusão de fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>pública. Permite-se, ainda, que a garantia seja dispensada nos contratos de pronta entrega e que, nos demais casos, ela não seja superior a vinte por cento do valor inicial do contrato.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
<p>9</p>	<p>PLS 319/2015 Ementa: Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Edison Lobão</p>	<p>Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PLS cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, como área livre de comércio, mediante a previsão de incentivos fiscais voltados à importação e à exportação, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional. A Zona Franca deverá abranger a totalidade da Ilha de São Luís, podendo a área ser aumentada mediante decreto do Poder Executivo. A proposta dispõe sobre isenções e benefícios tributários com duração prevista de 25 anos, tais como suspensão do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).</p> <p>O Relator apresenta substitutivo dispendo sobre a criação não de Zona Franca, mas de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, denominada Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), com o objetivo de canalizar o benefício fiscal de modo a incentivar as exportações, sem, contudo, criar competição indevida no mercado interno com outras regiões do País. O substitutivo prevê algumas condições especiais para a ZEMA, afastando algumas restrições previstas na Lei que regula as ZPEs (Lei nº 11.508, de 2007), incluindo: (1) regime cambial diferenciado para que as empresas possam abrir conta em moeda estrangeira; (2) condições menos burocráticas relativas ao controle aduaneiro; (3) possibilidade de transferência de plantas industriais instaladas em outras regiões; (4) livre fabricação de produtos, sem que haja necessidade de ato autorizativo prévio emanado do Poder Executivo, salvo nos casos não permitidos às demais ZPEs; (5) autorização para que as empresas possam constituir filiais em outros pontos do território nacional e participar de outras pessoas jurídicas estabelecidas em locais diversos da ZEMA; (6) dispensa da exigência de percentual mínimo de receita bruta relacionada à exportação de bens e serviços; e (7) extensão do prazo para a manutenção das isenções e benefícios de 25 anos, conforme previsto na proposição, para 50 anos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. - Em 06/12/2017, a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Cidinho Santos nos termos regimentais.

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 358/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Jader Barbalho</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <p>- Votação nominal</p>
11	<p>PLS 291/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Rose de Freitas</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta</p>	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.</p> <p>- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;</p> <p>- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;</p> <p>- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;</p> <p>- Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;</p> <p>- Em 29/11/2017, o Senador Eduardo Lopes lê seu Voto em Separado e a Presidência encerra a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p>PLS 54/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Moraes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Cidinho Santos</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas n°s 1-T, 2, 3 e 4.</p>	<p>O PLS dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade, em 35 artigos. Nos termos do projeto, a multipropriedade ou propriedade fracionária é conceituada como sendo a “relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem”, sendo que o condomínio geral ou edifício poderá ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas. É conferida natureza jurídica de direito real à multipropriedade, descrita como a possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo ao longo do ano-calendário e de forma cíclica e reiterada perpetuamente.</p> <p>Ao longo dos artigos, o PLS disciplina aspectos relativos ao instituto, destacando-se disposições sobre: (i) aplicação supletiva e subsidiária das disposições da Lei dos condomínios em edificações e das incorporações imobiliárias, bem como do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor; (ii) procedimentos cartoriais para registro da multipropriedade, regras do título constitutivo e da respectiva convenção condominial; perpetuidade do direito real de multipropriedade e regras sobre alienação, oneração, locação e comodato da fração de tempo; (iii) constituição e transferência da multipropriedade e dispositivos sobre eventual direito de preferência dos multiproprietários; (iv) administração do imóvel e seus mobiliários; (v) responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel; (vi) direitos e obrigações do multiproprietário; (vii) estipulações mínimas do regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade; (viii) adjudicação</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>pelo condomínio da fração de tempo do condômino inadimplente e outras medidas cabíveis; (ix) alterações na Lei de Registros Públicos para prever o registro da multipropriedade; (x) possibilidade de adequação dos condomínios já existentes ao regime previsto na lei proposta; (xi) previsão de que as convenções de condomínio poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis; (xii) condições para a renúncia translativa ao direito de propriedade em favor do condomínio.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que buscam aprimorar a técnica legislativa do projeto. Também rejeita as emendas apresentadas que tratam da multipropriedade sobre bens móveis, por considerar que esse tema deve ser tratado em projeto de lei autônomo, por particularidades que desaconselham o seu tratamento em conjunto com a multipropriedade sobre imóveis. Rejeita, por fim, emenda que dispõe sobre propriedade coletiva, porque esse tema não seria objeto do PLS.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 23/03/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Airton Sandoval; - Em 24/03/2017, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; - Em 08/11/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia e à Senadora Gleisi Hoffmann nos termos regimentais; - Votação nominal. - Em 22/11/2017, foi apresentada a emenda nº 4 de autoria do Senador Lindbergh Farias. - Em 05/12/2017, foi recebido Relatório do Senador Cidinho Santos, com voto pela rejeição da Emenda nº 4.
13	<p>PLS 84/2016</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>Proposta consolida normas dispostas em decreto, relativas ao uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, conhecido como cartão corporativo. Impõe limites ao uso desse cartão e cria mecanismos de controle, em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, com alterações que objetivam evitar o engessamento da atividade governamental em casos específicos. Entre as propostas contidas no substitutivo destacam-se: (i) o cartão é regulamentado para todos os Poderes e órgãos da União, inclusive com mudança do nome de “Cartão de Pagamento do Governo Federal”, que se refere apenas ao Executivo, para “Cartão de Pagamentos de Gastos Federais”; (ii) os gastos deverão ser divulgados nos portais da transparência na internet; (iii) aumento do limite mensal de um duodécimo para um quarto do limite da modalidade convite, para atender às unidades gestoras que ordinariamente efetuam gastos de maior monta, estabelecendo que o valor se referirá à média mensal de gastos, apurada ao final do exercício; para os órgãos que necessitem extrapolar esse limite, haverá a exigência de publicação de regulamento que justifique as atividades e situações específicas para as quais o limite poderá ser ajustado; (iv) em qualquer caso, continuará a haver a publicação dos gastos não sigilosos na internet e o controle das despesas pelo TCU e pela CGU, sendo que aos órgãos de controle não poderá ser oposto o sigilo das despesas; (v) inclusão dos empregados públicos e dos militares no rol das pessoas que podem portar o cartão corporativo; (vi) maior rigor nos requisitos para a concessão do cartão, proibindo-se seu uso por aqueles que possuem antecedentes criminais por crime doloso e por quem tenha sofrido sanção por ato desabonador no exercício da função pública nos últimos cinco anos; (vii) quanto à divulgação dos dados na internet, não será divulgado o nome e a matrícula do portador do cartão, sendo divulgados a quantidade de cartões por unidade gestora e o total das despesas realizadas anualmente com cartão corporativo pelo órgão; (viii) permissão do saque com cartão corporativo apenas em situações muito específicas; (ix) o TCU poderá registrar a emissão dos cartões de pagamentos, sendo que a confidencialidade de despesas de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta</p>

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 21/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
14	<p>PLS 261/2014</p> <p>Ementa: Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	<p>O PLS altera a Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. De acordo com a norma vigente, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação que aprimora a técnica legislativa, incluindo o art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal
15	<p>PLS 58/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o jovem condutor possa, nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida, realizar exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros. A idade mínima continua sendo exigida para aulas práticas e o exame de direção veicular.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p>PLC 148/2017</p> <p>Ementa: Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).</p> <p>Autoria: Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Aécio Neves	Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta e contrário às emendas nº 1 e 2.	<p>O PLC altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Sudene. Os Municípios a serem incluídos possuiriam fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área de atuação da entidade em Minas Gerais, com problemas sociais semelhantes e reduzidos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH). O Relator propõe a aprovação com uma emenda de redação que objetiva explicitar, na ementa, o objetivo do PLC. Na reunião da CCJ realizada em 21 de fevereiro de 2018, manifestou-se contrariamente às Emendas nºs 1 e 2, que propunham a inclusão de municípios mineiros na área da Sudene (Brasilândia de Minas e de João Pinheiro e Pocrane e Caratinga, respectivamente).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 07/12/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Amorim; - Em 29/12/2017, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. - A Presidência concede vista aos Senadores Armando Monteiro, José Pimentel e Wilder Moraes nos termos regimentais
17	<p>PLS 272/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, na parte em que tipifica os atos de terrorismo, as condutas de: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento. No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista. Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo. Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>- Votação nominal.</p>
18	<p>PLC 82/2015</p> <p>Ementa: Dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p> <p>Autoria: JOSE GENOINO e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela prejudicialidade do Projeto	<p>O PLC tem por objetivo alterar o Código de Processo Civil de 1973 (inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 1973 - CPC/73) para afastar a exigência de autenticação de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, salvo quando houver suspeita de fraude. Nos termos da proposta, seriam consideradas válidas, para todos os efeitos legais, "as autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas nas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor".</p> <p>O Relator propõe a declaração de prejudicialidade da matéria, tendo em vista que o CPC de 1973 não se encontra mais vigente, substituído que foi pelo Código de 2015. Este manteve previsão que havia sido incluída no Código anterior pela Lei nº 11.382, de 2006, por meio da qual todos os documentos declarados autênticos pelo advogado passaram a fazer prova no processo civil da mesma forma que os originais, o que eliminou a necessidade de autenticação de cópias de documentos a serem juntados ao processo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p>PLC 115/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.</p> <p>Autoria: Deputado Edson Ezequiel</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Hélio José	Pela prejudicialidade do Projeto	<p>O PLC tem por escopo permitir a homologação da sentença estrangeira de divórcio, a fim de que ela possa produzir efeitos jurídicos no Brasil.</p> <p>O Relator propõe a declaração de prejudicialidade do PLC, tendo em vista que toda a matéria nele versada já se encontra superada em razão do advento do novo Código de Processo Civil de 2015, cujos artigos 24, 26, 27, 784, §2º, 960 a 965 tratam, em conjunto, da cooperação internacional para a execução de decisão estrangeira, da execução de título executivo oriundo de país estrangeiro, da homologação de decisão estrangeira e da concessão do exequatur à carta rogatória. Observa, ainda, que os requisitos para o cumprimento, no Brasil, de sentença proferida por juízo ou tribunal estrangeiro se encontram previstos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e nos arts. 216-A a 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.</p>
20	<p>PLS 60/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 9.096, de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e de auditoria. Pela proposta, os partidos passam a responder objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição. Tal responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito, sendo que tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. O texto tipifica os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos: (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição; (iii) utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados; (iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.</p> <p>Quanto ao incentivo ao compliance, a proposição acrescenta dispositivo segundo o qual, na aplicação das penas referidas na lei, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p>PLS 371/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH	<p>O PLS pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de estender a validade da guarda provisória no procedimento de adoção até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado. Com a medida, evita-se que os adotantes tenham de renovar os pedidos de guarda provisória até o final do processo, quando os prazos da medida não sejam suficientes.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CDH com duas emendas, sendo a primeira delas para aperfeiçoar a redação da ementa. A segunda emenda visa a aperfeiçoar o texto da proposição, substituindo a referência a “validade” por “eficácia” em razão da nomenclatura técnica dos planos dos fatos jurídicos e deixando uma abertura para o juiz, diante das particularidades do caso concreto, estabelecer uma data máxima de eficácia.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
22	<p>PLC 78/2012</p> <p>Ementa: Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.</p> <p>Autoria: Deputado Vicentinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O PLC proíbe os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de adquirir veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública. A proibição é excetuada no caso de aquisição de veículos de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com duas emendas, sendo uma delas para alterar a ementa do PLC. Tendo em vista que o projeto contém norma geral de contratação no âmbito da Administração Pública, o relator considera conveniente que seu texto constitua não uma lei esparsa, mas integre a Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, observando que essa expressão – Administração Pública – compreende não só os órgãos (como prevê o projeto), mas também as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais. Ademais, como a Administração Pública envolve também missões diplomáticas e consulares em outros Estados e Organizações Internacionais, onde o ente público localiza-se em território estrangeiro, é estabelecida ressalva para essa situação na forma de um parágrafo ao comando geral, já que nesse caso não pode prevalecer a proibição de aquisição de veículos não brasileiros. A emenda também ressalva que a proibição não pode equiparar veículos oriundos de Estados Partes do Mercosul a “veículos estrangeiros”, tendo em vista a atual vigência do regime de união aduaneira, e, portanto, de equivalência de tributos.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa</p>

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<p>PLS 319/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.</p> <p>Autoria: Senador Tasso Jereissati</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho. O novo art. 12-A a ser inserido na lei dispõe que a vinculação da remuneração do contratado a seu desempenho poderá ser determinada em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega. Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizadora.</p> <p>A proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea “f” no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.</p> <p>- Votação nominal</p>
24	<p>PLS 317/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Lindbergh Farias	Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS se propõe a obrigar a instalação de sistemas de captação de energia solar e de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de prédios públicos novos, que não poderão ser utilizadas para consumo humano. De acordo com a proposição, os editais de licitação de obras públicas deverão prever a obrigatoriedade de instalação desses sistemas de captação de energia solar e de água pluvial. Também os prédios públicos já existentes deverão passar por processo de adequação – o projeto prevê a obrigatoriedade de instalação desses sistemas quando eles passarem por processo de reforma. Por fim, também os prédios e imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor de sistemas semelhantes.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que buscam corrigir vícios de constitucionalidade e de juridicidade do PLS. Desse modo, entendendo que a proposta afronta a autonomia dos demais entes federativos ao impor a exigência de instalação de sistemas de captação de água pluvial e de energia solar nos bens públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propõe emenda que restringe o alcance de eventual norma aos bens pertencentes à União. Por entender que o PLS não é dotado de imperatividade e coercibilidade, propõe emenda para prever sanções para os gestores que não implementarem as medidas propostas, esclarecendo que essa responsabilização somente pode ocorrer na hipótese de o descumprimento da norma estar acompanhado da existência de recursos orçamentários, afastando-se os casos em que o descumprimento decorra de fatores externos à vontade do gestor. Ademais, tal punição abrangeria somente a hipótese de reforma, pois caso o gestor fosse isento de punição em relação a novas obras de prédios públicos, bastaria que não se designasse dotação orçamentária para tanto, tornando inócuo o mandamento legal.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p>PLS 283/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.</p>	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de modo a: (i) vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator; (ii) permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo leniente; (iii) eximir o infrator que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluída; (iv) permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE; e (v) suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS com duas emendas. A primeira emenda suprime o art. 1º do PLS, tendo em vista que a alteração pretendida por meio do dispositivo dificultará a imposição de multas pelo CADE, uma vez que eleva o tempo de duração do cartel – que é sempre questão de difícil comprovação – à condição de elemento central da dosimetria. Ademais, no sistema vigente, o CADE já leva em consideração, quando possível, o tempo de duração da infração, em conjunto com outras variáveis previstas no art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>A segunda emenda busca inserir dois parágrafos ao proposto art. 46-A, com o objetivo de estimular a reparação civil no âmbito do antitruste nacional. O Relator destaca entre os óbices ao pleno desenvolvimento das ações de indenização em antitruste no Brasil: (i) o prazo curto para seu exercício (prazo de três anos previsto no Código Civil); (ii) a indefinição a respeito do termo inicial para seu exercício; (iii) a falta de acesso a informações que autorizem a propositura de uma ação com fatos suficientes a ensejar uma condenação; e (iv) a imperiosidade de se preservar o acordo de leniência, que revolucionou a eficácia do antitruste nacional. Tendo em vista que o PLS limita-se a definir a suspensão do prazo prescricional durante o processo administrativo e para tentar incentivar essas práticas, propõe-se aumentar o prazo de três para cinco anos, além de definir que o termo inicial seja a ciência inequívoca do ilícito, entendida como: a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, o desfecho da ação penal. Desse modo, garante-se aos prejudicados o acesso aos documentos necessários à ação, confere-lhes prazo razoável, e não se colocam em risco os acordos de leniência.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 28/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<p>PLS 240/2016 Ementa: Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências. Autoria: CPI do Assassinato de Jovens (CPIADJ) [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Hélio José</p>	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>Trata-se de PLS de autoria da CPI do Assassinato de Jovens, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências. O Plano Nacional terá duração de dez anos, prioridade para negros e pobres, coordenação e execução pelo Poder Executivo federal, e cinco metas: (i) redução do índice de homicídios para o padrão de um dígito por 100 mil habitantes; (ii) redução da letalidade policial; (iii) redução da vitimização de policiais; (iv) aumento da elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; e (v) implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil. São previstas dezenove diretrizes gerais para o Plano, tais como a criação de Gabinetes de Gestão Integrada nos Municípios, Estados e União; do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública; da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública; e do Sistema Nacional de Indexação Balística (SISBALA). O PLS fixa as competências da União, entre as quais, elaborar o Plano Nacional; estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais; apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios; e avaliar e acompanhar a execução dos Planos. Fixa as competências dos Estados, como, por exemplo, elaborar o Plano Estadual, em conformidade com o Plano Nacional; apoiar técnica e financeiramente os Municípios; e fornecer dados sobre a execução de seu Plano. Já entre as competências dos Municípios se destaca a elaboração do Plano Municipal, em consonância com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, e a possibilidade de instituição de consórcios públicos. Ao Distrito Federal serão atribuídas cumulativamente, as competências estaduais e municipais. É prevista prioridade para o apoio federal às Unidades da Federação que elaborarem os respectivos Planos e constituírem seus órgãos gestores e conselhos no prazo de dois anos. A avaliação do Plano Nacional ocorrerá, na pior hipótese, a cada quatro anos, sendo apresentada em Conferência Nacional a ser realizada no ano de votação do Plano Plurianual (PPA). Em todos os níveis, os órgãos colegiados responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial empenharão esforços para a divulgação e efetivação do Plano Nacional. Por fim, são fixados prazos de 180 dias para a elaboração do Plano Nacional e de 360 dias para a elaboração dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais, contados a partir da publicação da Lei. O Relator propõe a aprovação com uma emenda para prever a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas Conferências Nacionais, em que serão apresentadas as avaliações do Plano Nacional.</p>
27	<p>PLS 51/2014 Ementa: Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Acir Gurgacz</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PLS altera a Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos. O projeto determina que deverá o estabelecimento de ensino fornecer todos os materiais de uso coletivo a serem utilizados no ano letivo, caso opte por utilizar material escolar padronizado, ficando vedada a cobrança de qualquer quantia a título do material escolar fornecido. A violação às determinações estabelecidas ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 Código de Defesa do Consumidor. - A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.